

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.

SF/19297.58605-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 15, 25, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 38, 38-A, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 60, 61, 64, 66, 67, 68, 69, 69-A, 72 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.**

.....
II -

.....
e) atingindo áreas de unidades de conservação, terras indígenas, territórios de comunidades tradicionais ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

.....” (NR)

“Art. 25. Verificada a infração ambiental, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VI - demolição.

.....
§ 6º Os produtos, os subprodutos e os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando a medida for necessária para evitar o seu uso e

aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias, ou possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança

da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.”
(NR)

“Art. 29.

Pena – detenção, de um ano a três anos, e multa.

.....
§ 4º

V – em unidade de conservação, terra indígena ou território de
comunidade tradicional;

.....” (NR)

“Art. 30.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

“Art. 31.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 32.

.....
§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços, se ocorre a
lesão permanente ou a morte do animal.” (NR)

“Art. 33.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 35.

.....
Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.” (NR)

“Art. 38. Destruir ou danificar área, coberta ou não por
vegetação nativa, considerada de preservação permanente, mesmo
que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de
proteção.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 38-A.....

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 39.....

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

“Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação ou a suas zonas de amortecimento, terras indígenas e territórios de comunidades tradicionais, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....
§ 3º Entende-se por terras indígenas as áreas de que trata o art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

§ 4º Entende-se por territórios de comunidades tradicionais os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 5º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.” (NR)

“Art. 41.....

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 42.....

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

“Art. 44.....

Pena - detenção de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 45.....

Pena – reclusão, de dois a três anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 46.....

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 48.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 49.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, objeto de especial preservação.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.” (NR)

“Art. 51.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 52.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 54.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 2º

.....
VI – ocorrer por rompimento ou extravasamento de barragem de acumulação de rejeitos ou de resíduos.

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

.....” (NR)

“Art. 55.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 56.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....
§ 3º

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.” (NR)

“Art. 60.....”

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.” (NR)

“Art. 61.....”

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art. 64.....”

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 66.....”

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

“Art. 67.....”

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.” (NR)

“Art. 68.....”

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.” (NR)

“Art. 69.....”

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

“Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 72.....”

.....
IV - perdimento dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

§ 6º O perdimento e a destruição referidos nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 75.** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), deve ser considerada um dos mais importantes avanços legais de proteção da biodiversidade brasileira. Por meio dela, e em atenção ao comando constitucional, as pessoas físicas e jurídicas podem ser responsabilizadas penalmente por condutas delituosas contra o meio ambiente. Estamos certos de que, se o número de danos ambientais é elevado, ele seria ainda maior, não fosse o advento dessa lei.

A norma penal tem por vocação não apenas a punição do infrator, mas também a prevenção do dano ou do perigo de dano por ele causado. Para cumprir essa finalidade dissuasória, no entanto, é preciso que se crie um contraestímulo, o que não ocorre se as penas combinadas não são rigorosas o suficiente para inibir a prática delituosa. Essa é, a nosso sentir, a principal limitação da Lei de Crimes Ambientais.

Com efeito, a brandura das penas impostas pela maioria dos tipos penais previstos na Lei nº 9.605, de 1998, os caracteriza como crimes de menor potencial ofensivo, e os alça à apreciação dos Juizados Especiais Criminais, onde é facultado aos autores o benefício da transação penal. Não nos opomos a esse importante instituto jurídico. Entretanto, somos forçados a reconhecer que, dada a complexidade dos crimes ambientais, por sua natureza difusa e coletiva, trata-se de benefício que não favorece o melhor tratamento da questão.

Daí exsurge a necessidade de aumento das penas, de modo a incluir os crimes ambientais no rol daqueles considerados de médio e maior potencial ofensivo. Essa é a principal finalidade desta proposição.

SF/19297.58605-35

Procuramos elevar a pena de diversos crimes ambientais a patamares condizentes com a relevância de tão importante bem jurídico, sempre observando atender ao princípio da proporcionalidade. Além disso, efetuamos outras alterações de modo a tornar a lei penal ambiental mais consentânea com os reclamos da sociedade. Assim, estendemos, na lei criminal ambiental, a proteção a terras indígenas e territórios tradicionais, por sua semelhança finalística a unidades de conservação, e procedemos ajustes, de modo a tornar os dispositivos coerentes e harmônicos entre si.

Nossa expectativa é que com tratamentos penal e administrativo mais rigorosos seja possível reduzir o número de crimes e infrações administrativas ambientais e, consequentemente, proteger de modo mais eficiente a fauna e a flora brasileiras.

Convencido de que o presente projeto de lei aperfeiçoa a legislação no que se refere aos ilícitos ambientais, contamos com o decisivo apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19297.58605-35